



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral de Administração e Finanças para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para o fornecimento e instalação de fechaduras eletrônicas, destinadas ao atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta ASSJ os autos do Processo SEI nº 26.003672-2, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de fechaduras eletrônicas, destinadas ao atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

2. Para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve pesquisa de preços, ensejando a elaboração da Planilha COADM (1019996). Nesta planilha restou demonstrado que o custo médio da contratação é de R\$ 10.816,80 (dez mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), sendo que a empresa PRÓ SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. apresentou a proposta mais vantajosa, no valor total de R\$ 10.179,00 (dez mil cento e setenta e nove reais).

3. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD) 1013397;
- Orçamento (1013419);
- Termo de Referência 157 (1013420);
- Termo 168 de Ciência e Concordância (1013742);
- Análise Preliminar da **DIGAF** 1014730;
- Pesquisa de preços (1019426, 1019647, 1019692, 1019664, 1019670, 1019965);
- Planilha **COADM** 1019996;
- Justificativa 1020162
- Certidão trabalhista, fiscal e tributária (1020195, 1020196, 1020197, 1020199, 1020200);
- Contrato Social da Empresa (1020228);
- Documentação do Representante Legal (1020231);
- Autorização 141 (1020388);
- Relatórios Desplicit (1020555, 1020574);
- DD - Detalhamento de Dotação 726 e 727 (1020421, 1020424);
- Certidão CEIS/CNEP e Licitante inidôneo (1020156);

- Certidão - SICAF (1020160);
- Minuta de Portaria - Dispensa de Licitação (1021683);
- Minuta Contrato - Dispensa (1021738);
- Despacho 27719 (1023164) da COLCC encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do

processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

12. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

13. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

14. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

15. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

16. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

17. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

18. Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do Decreto Federal nº 12.807, de 2025, passando, no caso do inciso II do art. 75, a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

19. No presente caso, verifica-se que o valor da contratação corresponde a R\$ 10.179,00 (dez mil cento e setenta e nove reais), enquadrando-se, portanto, no limite legal para a contratação direta por dispensa de licitação.

20. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21. Por seu turno, a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7/2023 prevê a realização da fase preparatória das contratações. No presente caso, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Gerenciamento de Riscos não foram elaborados, situação expressamente admitida pelos arts. 40 e 43 da referida Resolução.

22. Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

23. Quanto à estimativa de despesa, verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços, da qual resultou a elaboração da Planilha COADM (1019996), sendo apurada média de mercado correspondente a R\$ 10.816,80 (dez mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), tendo a empresa PRÓ SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. apresentado a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 10.179,00 (dez mil cento e setenta e nove reais). Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

24. Com relação ao Documento de Formalização de Demanda, este encontra-se acostado aos autos (1013397), bem como o Termo de Referência nº 157/2026 (1013420), a Autorização nº 141/2026 (1020388) e os demais documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

25. Ainda com relação à instrução processual, observa-se que foram providenciadas as consultas junto ao CEIS, CNEP e cadastro de licitantes inidôneos, bem como juntadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos de habilitação exigidos, em conformidade com a RA nº 7/2023 (1020195, 1020196, 1020197, 1020199, 1020200).

26. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites

estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

27. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* – (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

28. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>).

29. No que se refere à análise de eventual fracionamento de despesa, verifica-se a juntada dos Relatórios DESPLICT (1020555 e 1020574), relativos ao exercício financeiro de 2026, os quais subsidiam a verificação, pela unidade técnica competente, da inexistência de contratações de mesma natureza, observados os critérios de homogeneidade, similaridade e finalidade, aptas a caracterizar fracionamento indevido da despesa. Verifica-se também a juntada do Detalhamento de Dotação 726 e 727 (1020421, 1020424), bem como da Autorização nº 141/2026 (1020388), demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da despesa decorrente da contratação, no valor de R\$ 10.179,00 (dez mil cento e setenta e nove reais), à conta da Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 01.122.1171.2208, Naturezas de Despesa 33.90.30 e 33.90.39, Fonte 0500, Subitens 24 e 17.

30. No que se refere à minuta da Portaria de Dispensa (1021683) e à minuta contratual (1021738), verifica-se que os instrumentos foram elaborados em consonância com a legislação aplicável, não se identificando, em princípio, óbices jurídicos à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

32. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos à Controladoria Interna deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

33. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

34. É o parecer, s.m.j.

26.003020-1 1016350v5



Documento assinado eletronicamente por **EVELLIN FAQUINI MOURA COELHO**, **CHEFE DE DIVISÃO**, em 28/07/2026, às 08:24, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1023618** e o código CRC **AEFADF5E**.